



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000285390**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031868-91.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO RENDIMENTO S/A, são apelados LEGALIZA VALE LTDA e ANGELO GALERA DE VILHENA SANTORO.

**ACORDAM**, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**DANIELA MENEGATTI MILANO**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1031868-91.2023.8.26.0577**

**Apelante: Banco Rendimento S/A**

**Apelados: Legaliza Vale Ltda e Angelo Galera de Vilhena Santoro**

**Comarca: São José dos Campos— 8ª Vara Cível**

**Juiz de 1ª Instância: Daniel Toscano**

**Voto nº 21976**

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária. Ação declaratória cumulada com reparação por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que condenou o réu a restituir aos autores o valor da transação bancária impugnada. Inconformismo do réu.

I. Incompetência do Juízo não reconhecida. Possibilidade de se declarar a nulidade de cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência técnica do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça.

II. Mérito. Fraude bancária. Golpistas que lograram acessar a conta bancária de titularidade da empresa autora para realizar o pagamento fraudulento de IPVA de veículo de propriedade de terceiro desconhecido, no valor de R\$ 9.613,39 - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança dos fatos descritos na inicial, e hipossuficiência técnica dos autores. Falha na segurança interna do banco evidenciada.

III. Hipótese dos autos em que o banco réu realizou apuração interna e constatou que a fraude, provavelmente, decorreu da instalação de software denominado “spyware” no computador utilizado para realização das transações bancárias pelos autores – Circunstância, no entanto, que não afasta sua responsabilidade pelo prejuízo suportado pelos autores. Transação bancária impugnada em completo descompasso com o perfil de consumo da empresa autora (jamais efetuou pagamento de IPVA de terceiros e em valor tão elevado) – Situação, ademais, em que o êxito do golpe poderia ser facilmente evitado caso exigida confirmação do correntista por biometria facial ou por impressão digital. Documentação coligida aos autos a evidenciar que o próprio banco réu constatou o acesso fraudulento à conta de titularidade dos autores, mas não foi capaz de impedir o sucesso da empreitada criminoso.

IV. Aplicação da Súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva da instituição bancária. Inexistindo prova de defeito na prestação do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, resta caracterizada a falha na prestação do serviço



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

bancário (art. 14, § 3º, do CDC). Ressarcimento pelo réu do valor descontado da conta corrente da empresa autora.

V. Valor a ser restituído que deverá ser acrescido de correção monetária pela aplicação da Tabela Prática deste E. Tribunal a partir do evento (desconto), e de juros de mora a partir da citação, encargos a incidir desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando deverão observar a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

VI. Sentença reformada em parte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR, EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O VALOR A SER RESTITUÍDO PELO RÉU, A OBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco réu contra a r. sentença de fls. 238/240, cujo relatório se adota, que, em ação indenizatória, deferiu a tutela de urgência para determinar o desbloqueio da conta dos autores, no prazo de cinco dias, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a restituir aos autores o valor da transação bancária impugnada, atualizada pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir do evento, com juros de mora legais contados da citação. Por força da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Anotou que o valor das custas e das despesas processuais deverão ser atualizados pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir dos respectivos recolhimentos, e a verba honorária será atualizada a partir do arbitramento, com acréscimo de juros de mora legais contados do trânsito em julgado.

O réu opôs embargos de declaração a fls.

245/251, os quais foram rejeitados pela decisão a fls. 252/253.

Inconformado, o banco réu a apela a fls. 257/275. Alega, em preliminar, que os fundamentos da sentença foram construídos em torno da premissa de que a instituição financeira seria responsável de forma objetiva pela fraude ocorrida, em razão da aplicação da Súmula nº 479 ao caso, ao passo que o problema relatado na inicial não diz respeito à falta de segurança de operação bancária, mas de segurança de equipamentos dos próprios apelados, os quais têm obrigação de zelar, inclusive, por eventuais senhas salvas em sua máquina, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da sentença, por violação ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC. Alega que não há enquadramento dos apelados como destinatários finais dos serviços prestados pelo banco, haja vista que a não houve a retirada de produtos e serviços do mercado de consumo por eles, mas a utilização do serviço como operação de meio e, portanto, não resta configurada a relação de consumo na hipótese, razão pela qual não pode haver a inversão do ônus da prova do CDC, devendo incidir no caso a disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil. Defende, ainda, a necessidade de aplicação da cláusula de eleição do foro no caso concreto, tendo em vista o entendimento do E. STJ, no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário, situação que não ocorre nos autos que, por serem eletrônicos, não enseja qualquer prejuízo à parte que não resida na mesma comarca em que se processa a ação, devendo prevalecer a livre estipulação e consciente das partes,

com aplicação da Súmula 335 do STF ao caso, reconhecendo-se a incompetência da 8ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos. No mérito, alega, em síntese, que não houve qualquer ação ou omissão por parte do banco capaz de causar os alegados danos suportados pelos apelados; que na operação supostamente não reconhecida pelos apelados foi utilizado o mesmo *token* e IPs dos demais pagamentos realizados na mesma data, fato que comprova, por si só, que os autores da fraude tiveram total acesso à máquina dos apelados; que comprovou em sua defesa que não houve qualquer acesso ao sistema por usuário não cadastrado, ou por endereço de IP desconhecido, ou a ocorrência de pagamento flagrantemente destoante das movimentações regularmente efetuadas pelos apelados nas suas atividades como despachante; que o documento de fls. 200, que a sentença afirmou que não serve para comprovar nada, diz respeito ao relatório de pagamentos realizados pelos apelados ao longo da relação contratual, e demonstra que o pagamento não reconhecido não destoava dos demais realizados, inclusive, na mesma data; que a fraude de que os apelados foram vítimas só foi possível porque clicaram em *links* suspeitos; que o descuido dos apelados ao facilitarem a ocorrência de fraude em razão da vulnerabilidade de sua máquina caracteriza sua culpa exclusiva, afastando a responsabilidade do banco, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do CDC; que não ficou configurado o dever de indenizar, vez que o pagamento foi realizado em benefício de terceiro; que os apelados não comprovaram o dano que afirmam terem sofrido, como também não incluíram no polo passivo o verdadeiro beneficiário do valor desviado de forma fraudulenta, elementos indispensáveis para que nasça o dever

de indenizar. Em sendo mantida a condenação, requer seja adotada, quanto a taxa de juros e correção, a Taxa SELIC, ou seja, a correção monetária pelo índice oficial deste E. Tribunal, do ajuizamento da ação até a citação, e a partir de então, apenas a taxa SELIC.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 276/277).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 282/291), os apelados requereram o não provimento do recurso.

O apelante manifestou expressa oposição a eventual julgamento virtual (fl. 297).

### **É o relatório.**

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto a r. sentença apreciou de forma fundamentada a questão submetida a julgamento, expondo suficientemente as razões pelas quais acolheu o pedido de restituição do valor da transação impugnada e rejeitou os argumentos da apelante, cumprindo os preceitos constitucionais e legais.

Ademais, o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente a amparar a conclusão adotada, exatamente o que se verifica na espécie.

Quanto à preliminar de não cabimento de

inversão do ônus da prova, não assiste razão ao apelante, haja vista que a relação existente entre as partes pode ser qualificada como de consumo.

Nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor que “*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”. Neste sentido, cumpre anotar que o conceito acerca de quem vem a ser consumidor e qual o significado da expressão “destinatário final” vem sofrendo modificações ao longo do tempo, por nossos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, cabe destacar o decidido pela Exma. Ministra Nancy Andrichi, no REsp 1.010.834- GO (2007/0283503-8), cuja ementa estabelece o seguinte:

*PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor. 2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares,*

*suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica. 4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro. 5. Negado provimento ao recurso especial.*

Ainda fazendo menção ao voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, que prevaleceu no julgamento do Recurso Especial, ficou destacada a evolução da teoria finalista para caracterização do conceito de consumidor que, num primeiro momento, estava limitado apenas ao destinatário final do produto ou serviço, mas que, atualmente, alcança também a pessoa jurídica que usa do mesmo produto ou serviço para o exercício de suas atividades comerciais, desde que evidenciada a chamada hipossuficiência ou vulnerabilidade técnica, como se pode destacar:

*Não obstante a Segunda Seção tenha balizado o conceito de consumidor, novos julgados voltaram a aplicar a tendência maximalista, agregando novos argumentos a favor de um conceito de consumidor mais amplo e justo. Entre eles, consigne-se:*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPTÃO. INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA PROVEDORA DE ACESSO À INTERNET. CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE*

*OBJETIVA CONFIGURADA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar, aos 10.11.2004, o REsp nº 541.867/BA, perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, de sorte que, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º do CDC. Denota-se, todavia, certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. (...). 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 660026/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 27/06/2005) DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. FORO DE ELEIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC. (...) Recurso especial não conhecido. (REsp 684.613-SP, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ de 01/07/2005)*

Assim, a conclusão a que se chega é a de que aquele que usa serviço essencial ao seu funcionamento deve ser considerado consumidor, nos termos do artigo 2º do CDC, e, ante a natureza da prova técnica destinada a esclarecer o ponto controvertido, no caso, a autenticidade e validade da transação bancária que ensejou o desconto na conta corrente de titularidade da empresa autora para pagamento de boleto (IPVA/exercício 2023) em nome de terceiro que, em última análise, corresponde à regularidade dos serviços prestados pelo banco réu, resta evidente a hipossuficiência técnica dos autores, autorizando-se, assim, a inversão do ônus da prova em desfavor do banco réu, como acertadamente decidiu a sentença.

Com relação à alegação de incompetência, também não assiste razão ao apelante, vez que pugna pelo reconhecimento da incompetência da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Ora, uma vez adotado sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas as que dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário.

Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que acarreta prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

No caso, como já se viu restou caracterizada a hipossuficiência técnica dos apelados, de modo resta plenamente

justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro mencionada pelo apelante e, portanto, não havia mesmo como se acolher a preliminar de incompetência.

No mais, a controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a validade da transação bancária impugnada na inicial, consistente no pagamento de IPVA de um veículo de propriedade de “Vitor Emanuel de Ferreira Carvalho”, no valor de R\$ 9.613,39 (nove mil seiscientos e treze reais e trinta e nove centavos), bem como a responsabilidade civil do banco réu pela fraude em questão, além da regularidade dos encargos moratórios estipulados pelo Juízo “*a quo*”.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual os autores alegam que, em 22/05/2022, ao acessarem sua conta corrente através de seu computador de uso diário, foram surpreendidos com um alerta antifraude no próprio site do banco réu, situação que nunca havia acontecido antes, e ao consultarem seu extrato bancário, identificaram movimentação fraudulenta realizada em 19/05/2023, no valor de R\$ 9.613,39, relativa ao pagamento de IPVA, em nome de Vitor Emanuel de Ferreira de Carvalho. Alega que contatou o gerente do Banco (Sr. Dielson), e foi orientado a enviar um e-mail para o banco, visando à apuração do ocorrido, o que fez em 22/05/2023, porém com o endereço digitado incorretamente. Alega que enviou e-mail correto para a ouvidoria do banco réu, em 24/05/2023, registrou boletim de ocorrência, e abriu reclamação perante o BACEN

(protocolo 2023/351904), mas o banco réu bloqueou a conta, impedindo-os de realizar transações, conforme consta em e-mail datado de 24/05/2023. Aduzem que após 10 dias de inércia do banco réu, estão sofrendo todas as consequências decorrentes da fraude, bem como estão impossibilitados de cumprir as suas obrigações empresariais, e tendo solicitado o desbloqueio para que pudessem realizar as transações bancárias, receberam como resposta que somente seria autorizado o desbloqueio da conta corrente caso assumissem integralmente a responsabilidade na hipótese de novas ocorrências de fraudes e, assim, a conta se mantém bloqueada até os dias atuais. Assim, a conta está bloqueada para realizar transações pela empresa, mas não para receber valores, e que tem o valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais). Alegam que ao analisar as declarações colocadas no referido termo enviado pelo réu, concluiu-se que eram de difícil alcance e, assim, em 12/06/2023, manifestaram-se contrários à assinatura do termo de responsabilidade, o que os fez apresentar nova reclamação perante o BACEN (protocolo 2023/416798), em 16/06/2023. Alegam que o réu tenta distorcer o ocorrido, alegando que o alerta foi emitido pela máquina dos autores, e não por dispositivo do banco, o que os fez protocolar nova reclamação perante o BACEN (protocolo 2023/475596), em 11/07/2023, mas o banco novamente se esquivou de suas responsabilidades, apontando culpa exclusiva do consumidor, razão pela qual pleiteiam a responsabilização do réu no dever de reparação do dano material de R\$ 9.613,39 (nove mil seiscentos e treze reais e trinta e nove centavos), bem como ainda a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral de R\$10.000,00 (dez mil

reais).

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, sob o fundamento de que o réu não comprovou que o defeito alegado inexistiu, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, tendo se limitado a afirmar que a máquina dos autores foi invadida por fraudadores, que nela instalaram um software de nome *spyware*, deixando de juntar aos autos documentos comprobatórios, de modo que permanece a responsabilidade e o dever de indenizar.

Como já anotado, a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que, no seu artigo 6º, VIII, dispõe, dentre os direitos básicos do consumidor, a inversão do ônus da prova em casos de verossimilhança das alegações ou de hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência.

Os autores demonstraram que a transação impugnada foi realizada em 19/05/2023, com desconto em conta corrente de R\$ 9.613,39 (nove mil seiscientos e treze reais e trinta e nove centavos), a título de IPVA, exercício 2023, em nome de Vitor Emanuel Ferreira de Carvalho (fl. 33); houve registro de boletim de ocorrência (fls. 37/38); e-mails trocados entre as partes; cópia da proposta formulada pelo banco réu aos autores, após as reclamações que fizeram perante o BACEN (fls. 39/110).

Exigir a apresentação de outras provas sobre a conduta da instituição financeira impõe ao consumidor – hipossuficiente tecnicamente como já se anotou – encargo processual

que está além de sua capacidade regular. Cabe ao banco réu (instituição financeira de grande porte e com elevado poderio econômico e tecnológico), a demonstração da ausência de falha na prestação de seus serviços, o que não ocorreu no caso.

A responsabilidade do apelante é objetiva, de acordo com a teoria do risco da atividade e do enunciado da Súmula nº 479, do c. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Das provas produzidas pelo banco apelante não se verifica a demonstração de que os autores teriam permitido a instalação de suposto software denominado *spyware*, a permitir o acesso à conta bancária da empresa perante o banco réu, ocasião em que houve o pagamento de imposto (IPVA) em nome de terceiro (no valor de R\$ 9.613,39).

O banco réu, ora apelante, nem mesmo comprovou a alegação de que foi utilizado o mesmo *token* e IP dos demais pagamentos realizados na mesma data, e que o acesso ao sistema somente ocorreu por usuário cadastrado.

Ademais, ao contrário do sustentado pelo réu, verifica-se a fls. 201/217, que a movimentação bancária dos autores relativa a “Arrecad. Rend\_Online” não passa de R\$ 4.500,00 e, portanto, o desconto de R\$ 9.613,39, destoou sim dos valores

normalmente pagos pelos autores nessa modalidade de pagamento. Já o documento de fl. 200, em verdade, demonstra o prejuízo efetivamente suportado pelos autores, ou seja, que houve o desconto do valor de R\$ 9.613,39, em 16/05/2023.

Tem-se, portanto, que o prejuízo relatado pelos autores somente foi possível devido à falha no serviço bancário prestado pelo réu, que não ofereceu a segurança necessária ao consumidor, não tendo o réu se desincumbido do ônus previsto no artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor..

Importante consignar, também, que o fato de o computador utilizado pelos apelados ter sido, eventualmente, invadido por *hackers*, com instalação de um “spyware”, tal como apurou internamente o banco apelante, é certo que se trata de circunstância incapaz de afastar sua responsabilidade civil no caso em apreço.

Isso porque a transação impugnada, por si só, já destoa do padrão de consumo da correntista que jamais efetuou pagamento de IPVA, muito menos de veículos vinculados a nome de terceiros e em montante tão elevado.

Além disso, o êxito do golpe poderia ter sido facilmente evitado pelo banco apelante caso tivesse exigido, para confirmação da transação, o fornecimento de biometria facial ou por impressão digital do correntista, ou ainda exigir confirmação por meio de mensagem direcionada ao celular do correntista.

Tais providências básicas, diga-se, já são

constantemente utilizadas por instituições financeiras no mercado de consumo.

Sem contar, ainda, que o banco apelante deve se valer de sistemas de segurança cibernética capazes de impedir o acesso ao *Internet Banking* por computadores que não atendam aos requisitos mínimos de segurança.

As instituições bancárias assumem o risco inerente às operações e contratações pelos meios de pagamento ofertados ao consumidor, o que inclui, por óbvio, a necessidade de criar sistemas eficazes, a fim de identificar a perpetração de fraude, tal como a indicada neste processo.

Assim, à míngua de comprovação da legitimidade da indigitada transação, resta confirmada a versão da petição inicial de ser indevido o lançamento registrado na conta bancária de titularidade da autora, restando definitiva a declaração de inexigibilidade do débito dela decorrente e o dever de restituição desse numerário imposto ao apelante.

O fato de os autores terem ajuizado a ação apenas contra o banco réu, e não em face do beneficiário do valor descontado de sua conta corrente, não implica em nulidade, ou óbice ao ajuizamento da presente ação.

Portanto, não havendo provas da inexistência de defeito na prestação do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC), resta caracterizada a falha no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

serviço bancário que permitiu com que falsários realizassem transação fraudulenta em prejuízo do consumidor e, por isso, correta a sentença ao condenar o réu no dever de restituição do valor da operação impugnada.

Por fim, quanto aos consectários legais, assiste razão ao apelante, pois conforme definido pela sentença, deverão ser atualizados pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir do evento (desconto em conta corrente), com incidência dos juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil de natureza contratual, cabendo observar que os encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**DANIELA MENEGATTI MILANO**  
**Relatora**